



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Tutela Cautelar Antecedente** **1010349-63.2023.5.02.0000**

**Relator: CATARINA VON ZUBEN**

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/04/2023**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FUNDACOES PUBLICAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM PRIVACAO DE LIBERDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

**ADVOGADO:** OTAVIO ORSI TUENA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE  
SDC - CADEIRA 2

**TutCautAnt 1010349-63.2023.5.02.0000**

REQUERENTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FUNDAÇÕES  
PUBLICAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM  
PRIVACAO DE LIBERDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

Faço os presentes autos conclusos à Desembargadora Relatora sorteada, Dra. Catarina von Zuben. São Paulo, data abaixo.

Aline Maria Santini Parelli, analista judiciário.

**Vistos etc.**

Petição (Id 886b2da)

A Requerente, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA/SP, intenta, sem prejuízo do prazo concedido ao Ministério Público do Trabalho, e considerando que se trata de atividade essencial e, portanto, a não observância do limite mínimo de 80% do efetivo trabalhando, conforme decisão prolatada em sede de embargos de declaração (Id 160ac55), a majoração da multa em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia, tendo em vista o descaso e negligência para a integralidade física dos socioeducandos, dos poucos trabalhadores que lá se encontram e da própria sociedade. Pugna, ainda, pela determinação de imediato retorno dos funcionários aos seus postos de trabalho.

**DECIDE-SE**

DEFIRO o pedido de majoração da multa diária por descumprimento de ordem judicial, que ora arbitro em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por dia de trabalho, diante da não observância do limite mínimo de 80% do efetivo trabalhando, conforme os autos de constatação acostados aos autos (id b25196b a id 98867a6

Observe-se que dentre os deveres das partes e seus representantes judiciais encontram-se a obrigação de *"cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua*

*efetivação*" (inc. IV do art. 77 do CPC). Note-se, ainda, conforme demonstrado na presente manifestação, que o sindicato se encontra ativo no movimento, inclusive articulando reuniões da categoria e que descumpre integralmente a decisão liminar inicialmente proferida e da qual todos foram intimados.

Diante do exposto, **DETERMINO** que SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO envidem esforços para cumprir a decisão prolatada em sede de embargos de declaração (ID. 160ac55), que determinou a manutenção do quadro mínimo de servidores que exerçam cargos indispensáveis em 80%, sob pena de multa diária, a qual fica majorada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de descumprimento.

**Ciência às partes com urgência da decisão supra, com as alterações ora determinadas. Deverá a Secretaria, ademais, providenciar as demais diligências já determinadas na decisão anterior.**

SAO PAULO/SP, 19 de maio de 2023.

**CATARINA VON ZUBEN**  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CATARINA VON ZUBEN - Juntado em: 19/05/2023 19:13:05 - a2141f4  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23051919094077400000194968774?instancia=2>  
Número do processo: 1010349-63.2023.5.02.0000  
Número do documento: 23051919094077400000194968774